



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000406391**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22959**

**Remessa Necessária Cível      Processo nº 1048768-72.2023.8.26.0053**

**Relator(a): SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público**

**Recorrente: Juízo *Ex Officio***

**Recorrida: Metro Quadrado Instalações de Comunicação Visual Ltda.**

**Interessado: Município de São Paulo**

**MMª Juíza: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi**

Trata-se de ação procedimento comum ajuizada por Metro Quadrado Instalações de Comunicação Visual Ltda. em face da Prefeitura do Município de São Paulo, objetivando sejam declaradas “*nulas as multas aplicadas em razão da não indicação de condutor (art. 257, § 8º do CTB), por falta da expedição da DUPLA NOTIFICAÇÃO (notificação de autuação e notificação de penalidade) das multas relacionadas no EXTRATO/RECIBO DE MULTAS DE TRÂNSITO em anexo (que totalizam o valor da causa), do veículo de placa EMF 5689 (RENAVAM 206767293, em concordância com o art. 281, II do CTB, Súmula 312 do STJ, e jurisprudência firmada pelo STJ no julgamento da IRDR TEMA 13 do TJSP, em recente decisão já devidamente disponibilizada e publicada;*” (fl. 12).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a inicial, *“As multas ora contestadas, decorrem DA FALTA DE INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR PESSOA JURÍDICA – artigo 257 §8º do Código de Trânsito Brasileiro, autuações essas, consideradas “acessórias” pela ora Ré, pois a mesma não considera “infração de trânsito”, sim “infração administrativa”, a violação do art. 257, § 8º do CTB, razão pela qual a mesma considera desnecessário e desobrigada a obedecer ao rito legal para a imposição de multas estabelecido nos artigos 281, inciso II e 282 do Código de Trânsito Brasileiro”* (fl. 8). Contudo, alega que *“A aplicação da dupla notificação é legalmente obrigatória na aplicação de qualquer multa decorrente do Código de Trânsito Brasileiro, seja ela principal ou acessória, ressaltando que o termo “acessória” não existe no ordenamento jurídico do CTB, trata-se de um termo utilizado pela Ré afim de diferenciar as multas do Art. 257, § 8º do CTB das demais e sustentar sua tese jurídica.”* (fl. 10).

A r. sentença de fls. 26/227, cujo relatório se adota, foi proferida nos seguintes termos: *“Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais, com supedâneo no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Deverá o réu arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da causa, observados os patamares descritos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, com sua redução à metade, nos termos do artigo 90, caput e §4º, do Código de Processo Civil. Ao reexame necessário.”*

Ausentes recursos voluntários (fl. 233), os autos subiram para reexame necessário.

Sem oposição ao julgamento virtual.

#### **Eis o breve relato.**

Trata-se de demanda, como relatado, ajuizada por Metro Quadrado Instalações de Comunicação Visual Ltda. em face da Prefeitura do Município de São Paulo, objetivando sejam declaradas *“nulas as multas aplicadas em razão da não indicação de condutor (art. 257, § 8º do CTB), por falta da expedição da DUPLA NOTIFICAÇÃO (notificação de autuação e notificação de penalidade) das multas relacionadas no*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*EXTRATO/RECIBO DE MULTAS DE TRÂNSITO em anexo (que totalizam o valor da causa), do veículo de placa EMF 5689 (RENAVAM 206767293, em concordância com o art. 281, II do CTB, Súmula 312 do STJ, e jurisprudência firmada pelo STJ no julgamento da IRDR TEMA 13 do TJSP, em recente decisão já devidamente disponibilizada e publicada;” (fl. 12).*

O valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$247.295,35 (fl. 12).

Pois bem.

Em que pese o Juízo *a quo* ter reconhecido a sujeição da r. sentença ao reexame necessário, este não deve prevalecer.

Isto porque, *in casu*, considerando o valor do proveito econômico pretendido, com a procedência do pedido, é possível aferir, ainda que não determinado, de pronto, o valor da condenação, que este será inferior a 500 salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

Destarte, diante da ausência do pressuposto do cabimento do duplo grau de jurisdição, qual seja, proveito econômico superior a 500 salários-mínimos em detrimento do erário da Fazenda do Município de São Paulo, inadmissível se mostra o reexame necessário.

Nesse sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

*“REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Exigência de dupla notificação – Multa por falta de indicação de condutor – Código de Trânsito Brasileiro, artigo 257, §§ 7º e 8º - Matéria julgada por esta Corte, no IRDR Nº 2187472-23.2017.8.26.0000: "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 §§ 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ofendem o direito de defesa" - Entendimento alterado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.097: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB." – Sentença fundamentada no teor do precedente do STJ de observância obrigatória – dispensa de reexame necessário nesta situação específica – inteligência do art. 496, §4º, inciso II, do CPC/2015. Remessa necessária não conhecida.” (Remessa Necessária Cível nº 1018367-70.2023.8.26.0577; Relator Desembargador PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j. 29.08.2024)*

*“REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão de anulação de multas de trânsito por não ter havido dupla notificação quanto a elas – Sentença de procedência da ação – Juízo "a quo" que determinou a remessa necessária dos autos – Impossibilidade de conhecimento da remessa necessária, uma vez que o valor da causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC – REMESSA NECESSÁRIA não conhecida.” (Remessa Necessária Cível nº 1076144-04.2021.8.26.0053; Relator Desembargador KLEBER LEYSER DE AQUINO; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j. 15.03.2024)*

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do reexame necessário, como acima constou.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**  
**Relator**